



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN.

Distribuição por dependência à cautelar n. 0100230-29.2016.8.20.0108

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, nos termos dos artigos 37, §§ 4º e 5º, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 17 da Lei n. 8.429/92; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, e artigo 62, inciso I, da Lei Complementar n. 141/96; vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no Inquérito Civil n. 06.2015.00006556-3-1ªPmJ, propor a presente **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** em desfavor de:

LUIZ FABRÍCIO DO RÊGO TORQUATO, brasileiro, casado, odontólogo, atual Prefeito do Município de Pau dos Ferros/RN, portador do RG n. 1085249 ITEP/RN, inscrito no CPF n. 838.753.364-53, com domicílio profissional na Avenida Getúlio Vargas, n. 1.323, Centro, Pau dos Ferros/RN – CEP: 59.900-000;

MARIA TEREZA DA SILVEIRA MESQUITA, brasileira, solteira, enfermeira, ex-Secretária Municipal da Saúde de Pau dos Ferros/RN, portadora do RG n. 540.144 ITEP/RN, inscrita no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CPF n. 489.524.354-00, domiciliada na Rua Francisco Alves de Queiroz, n. 414, Princesinha do Oeste, Pau dos Ferros/RN – CEP: 59.900-000;

PACÍFICO JOSÉ DANTAS FERNANDES, brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador do RG n. 656888 SSP/RN, inscrito no CPF n. 430.403.904-06, com domicílio profissional na Travessa Padre Rafael, n. 73, Centro, Caicó/RN, CEP: 59.300-000, representante legal da **CLÍNICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 07.920.822/0001-30, com sede na Travessa Padre Rafael, n. 73, Centro, Caicó/RN, CEP: 59.300-000;

pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DOS FATOS

Conforme se verifica no Inquérito Civil (IC) n. 06.2015.00006556-3, da 1ª Promotoria de Justiça, que acompanha a presente Ação, o Município de Pau dos Ferros realizou, no ano de 2013, quatro procedimentos administrativos de Dispensa de Licitação números 08030707/13, 08060501/13, 08051009/13 e 08031805/13 destinados à “contratação de Empresa para prestação de serviços odontológicos aos munícipes de Pau dos Ferros/RN”.

A justificativa para a deflagração dos procedimentos licitatórios consistiu em solicitações formuladas pela senhora MARIA TEREZA DA SILVEIRA MESQUITA, então Secretária de Saúde do Município de Pau dos Ferros, datadas, respectivamente, de 05/03/2013, 03/06/2013, 08/05/2013 e 18/03/2013 (fls. 17, 30, 44 e 58 do IC), ao atual Prefeito do Município de Pau dos Ferros, Exmo. Sr. LUIZ FABRÍCIO DO RÊGO TORQUATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Naqueles documentos, denominados “JUSTIFICATIVA”, a Secretária solicita “autorização para execução da despesa referente à assistência médica em tratamentos odontológicos a serem realizados com os pacientes [...], pessoas deste Município”, e justifica seu pedido com os seguintes argumentos:

[...] o serviço acima solicitado torna-se necessário e indispensável ao atendimento das atividades vinculadas a esta Secretaria, no tocante a assistência médica para suprir as necessidades prementes de pacientes deste Município, contribuindo para a melhoria e qualidade de vida oferecidos a população. Justificamos que o Município não dispõe, em seu quadro de funcionários, profissional especializado, como também de equipamentos específicos para executar os serviços ora necessários e indispensáveis. (*Sic*).

Note-se que em momento algum a então Secretária de Saúde solicita a realização de contratação direta, por meio de dispensa de licitação. Em verdade, solicitou apenas a autorização de despesa para assistência médica, no tocante a tratamentos odontológicos a serem realizados por pacientes do Município de Pau dos Ferros/RN (fls. 18, 31, 45 e 59 do IC), despesas essas estimadas, respectivamente, em R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) (fl. 19 do IC); R\$6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais) (fl. 32 do IC); R\$6.475,00 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) (fl. 46 do IC); e R\$7.965,00 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais) (fl. 60 do IC).

Nos despachos de fls. 20, 34, 48 e 61 do IC, o Prefeito Municipal de Pau dos Ferros/RN determinou a remessa dos aludidos procedimentos ao setor administrativo para providenciar pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das referidas despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tanto o parecer técnico (fls. 23, 37, 51 e 64 do IC), bem como o parecer jurídico (fls. 24, 38, 52 e 65 do IC), opinaram pela dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, ao argumento de que o valor dos serviços contratados, em cada solicitação, não ultrapassa os 10% (dez por cento) do limite previsto no inciso II, alínea "a", do artigo 23, da Lei 8.666/93.

Ambos os documentos aduzem que a escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma *prévia pesquisa de mercado*, o que permitiu inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade regional, fazendo alusão a tais pesquisas.

Em ambos os pareceres, conclui-se pela contratação direta com a CLÍNICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA, levando-se em consideração a "melhor proposta ofertada", baseando-se em ***pesquisas e orçamentos que não estão acostados nos autos dos quatro procedimentos administrativos.***

Ouvida a então Secretária Municipal de Saúde de Pau dos Ferros/RN, ela afirma que existiu tão somente uma pesquisa verbal, não havendo qualquer tipo de registro formal.

Nesse mesmo sentido, o senhor Pacífico José Dantas Fernandes, representante legal da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, respondendo às perguntas da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó/RN, nos autos da carta precatória n. 07.2016.00000031-8 (fls. 131-142), declarou que:

Que foi contratado pelo município de Pau dos Ferros em 2013, tendo sido contactado por telefone por alguém da Secretaria Municipal de Saúde, de cujo nome não se recorda. Não houve contrato escrito, mas simplesmente verbal (fl. 140)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Às fls. 25, 39, 53 e 66 do IC, constam os respectivos Termos de Autorização de Dispensa, assinados pelo atual Prefeito Municipal de Pau dos Ferros/RN, o senhor LUIZ FABRÍCIO DO RÊGO TORQUATO, RECONHECENDO E AUTORIZANDO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, correspondente aos referidos procedimentos administrativos, adjudicando-a em favor da CLÍNICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA.

Fica, pois, comprovada a responsabilidade do atual gestor municipal ao autorizar a realização da despesa indevida, sem a realização do necessário procedimento licitatório, infringindo, assim, o artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992.

Ademais, conforme se pode ver do Inquérito Civil em anexo, em nenhum momento dos procedimentos administrativos em questão, a *Comissão Permanente de Licitação do Município de Pau dos Ferros/RN* atuou nos referidos casos – nem mesmo no início, quando ainda nenhum documento havia mencionado dispensa de licitação –, além de não constar qualquer publicação oficial do Município dos contratos firmados por dispensa de licitação, ainda que resumida, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e do próprio princípio constitucional da publicidade (artigo 37, *caput*, da CF), tratando-se, por conseguinte, de mais duas medidas administrativas dos demandados visando a garantir o sucesso de seus intentos ilícitos.

Note-se que todas as contratações se deram abaixo do limite de oito mil reais previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, c.c o artigo 23, inciso II, alínea “a”, da mesma Lei (caso de dispensa de licitação).

Ocorre que **a inserção dos serviços odontológicos pretendidos no limite financeiro previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 foi, por todos os motivos acima evidenciados, flagrantemente fabricada, justamente para que o valor ficasse abaixo desse teto e, assim, permitisse a contratação direta, com dispensa de licitação.** Em outros termos, os documentos constantes dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

autos comprovam que os orçamentos e os prazos dos contratos foram direcionados justamente para que o valor das contratações ficassem abaixo do limite legal, permitindo assim a dispensa indevida de licitação.

Outrossim, as Informações Orçamentárias de fls. 26, 40, 54 e 67 do IC demonstram que, reservadas as quantias de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais); R\$6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais); R\$6.475,00 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais); e R\$7.965,00 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais) para a contratação direta pretendida, ainda restaria disponível, para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Pau dos Ferros, a quantia aproximada de 3 (três) milhões de reais.

Ora, se as Justificativas para a realização das referidas despesas não especificou os serviços de assistência odontológica a cada um dos pacientes referidos, nem informou o período pelo qual os serviços seriam necessários; se havia receita disponível para a realização de procedimento licitatório de maior vulto (abrangendo período maior que o contratado, para, por exemplo, garantir assistência odontológica aos munícipes de Pau dos Ferros/RN durante todo o ano); se as Justificativas para licitação foram apresentadas em 05/03/2013, 18/03/2013, 08/05/2013 e 03/06/2013, ou seja, em datas muito próximas uma da outra; se a licitação não foi dispensada por motivo emergencial (sequer demonstrada pelo Município), mas sim pelo valor; e diante dos demais fatos já ressaltados, vê-se que há demonstração de que **a dispensa de licitação realizada pelo município de Pau dos Ferros/RN foi flagrantemente ilegal, haja vista o indevido fracionamento de despesas, com o único propósito de burlar o necessário e exigível procedimento licitatório.**

É que, como já dito, antes de solicitar os orçamentos dos pretensos fornecedores, o Município não especificou quais eram os serviços a serem feitos nem por quanto tempo o futuro contratado deveria realizar o atendimento odontológico aos munícipes de Pau dos Ferros/RN. Além disso, a então Secretária Municipal de Saúde em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

nenhum momento solicitou a contratação direta, por dispensa de licitação. Diante disso, a providência natural do Município de Pau dos Ferros/RN deveria ter sido a realização de licitação, com produção de memorial descritivo dos serviços a serem contratados, orçamento básico dos serviços, publicidade exigida em lei, previsão do prazo necessário à manutenção e demais etapas correspondentes à modalidade de licitação cabível, nunca realizar, sem qualquer amparo fático ou legal, contratação direta por dispensa de licitação.

Ademais, não consta dos autos nenhum envio de solicitação de orçamento aos pretensos fornecedores, nem protocolo de seus recebimentos na Prefeitura, deixando ainda mais evidente que **não existem outros orçamentos sequer pesquisa mercadológica**.

Noutra vertente, tem-se que a contratação de serviços de assistência odontológica num determinado mês para apenas alguns poucos pacientes resultou na quantia de quase oito mil reais em cada um dos procedimentos administrativos (R\$7.880,00, R\$6.420,00, R\$6.475,00 e R\$7.965,00). Considerando que possivelmente existiriam outros pacientes que necessitariam da assistência odontológica do Município, durante o restante do ano, e tendo em vista que o Município não registrou qualquer parâmetro nos procedimentos administrativos que justificassem a contratação por apenas um mês, chega-se facilmente à conclusão de que a realização dos quatro procedimentos, numa única contratação, caso abrangesse maior número de pacientes e período maior, fatalmente ultrapassaria o limite de oito mil reais, exigindo assim a realização de licitação.

Há evidências, pois, de que a estipulação de período contratual para apenas um mês, abarcando poucos pacientes, somada a todos os indicativos de fraude já acima especificados, levam à conclusão de que a escolha da duração do contrato e do número de pacientes foi proposital, ou seja, justamente para acarretar a dispensa ilegal de licitação e a realização de despesa indevida, das quais participaram os demandados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Deste modo, resta demonstrada a dispensa indevida do procedimento licitatório, em afronta ao artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992.

Todavia, não existiu apenas a dispensa indevida do procedimento licitatório (artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992), mas um evidente *dano ao erário* (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/1992), como será demonstrado a seguir.

Na Portaria de instauração do referido Inquérito Civil (fls. 02-03 do IC) e respectivo Ofício n. 0776/2015-1ªPmJ (fls. 76-76-verso do IC), o Ministério Público **requisitou ao Município de Pau dos Ferros** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente:

- a) cópia dos contratos de prestações de serviços firmados com a Clínica Pacífico Fernandes S/S LTDA, objetos dos quatro procedimentos de dispensa de licitação;
- b) **pesquisa mercadológica** feita à época de cada procedimento de dispensa de licitação e/ou cópia dos orçamentos apresentados pelos interessados, a fim de demonstrar que foram contratadas, em cada procedimento, a proposta de menor preço, ou seja, a mais vantajosa;
- c) cópia do requerimento do serviço odontológico à Prefeitura, bem como **cópia das fichas de atendimento odontológico** dos pacientes Francimar Fernandes de Queiroz Silva, Irani Alves Arnaud, Gabriela Fabrício de Araújo (fl. 15 do IC); Márcia Cristina Pessoa Queiroz, Francisco Rozinaldo Araújo, Sebastiana Silva dos Santos (fl. 28 do IC); Elisomar Alexandra Cosme, Maria Pereira do Rêgo, Gláucia Francisca Marcelino de Souza e Ivanecia Maria de Freitas (fl. 42 do IC); Allyane Maria de Sousa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Francisca Flauberia Queiroz Monteiro, Francisco Rafael da Costa Sousa e Maria Celimar de Oliveira (fl. 56 do IC);

d) **cópia da documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços aos referidos pacientes;**

e) informe se o Prefeito Municipal tem algum vínculo de parentesco, afinidade, de amizade ou outro com o representante legal da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda.

No despacho de fl. 75-verso do IC e respectivo Ofício n. 0023/2016-1ªPmJ (fl. 78 do IC), o *Parquet* requisitou à Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda a remessa a esta Promotoria do atendimento das pessoas mencionadas na Portaria de instauração do referido Inquérito Civil, especificando o tratamento que foi realizado na clínica e informando qual o profissional que os atendeu e em que data e localidade.

No despacho de fl. 77 do IC, foi determinada a notificação de todas as pessoas mencionadas na Portaria do IC (fls. 02-03), para prestarem esclarecimentos nesta Promotoria, sobre os serviços odontológicos realizados pela Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda em 2013.

A testemunha FRANCIMAR FERNANDES DE QUEIROZ SILVA (áudio à fl. 106 do IC) **afirmou que não fez qualquer tratamento odontológico que tenha sido custeado pelo Município de Pau dos Ferros/RN;** que, quando necessita de um dentista, procura a Unidade Básica de Saúde do bairro Alto São Geraldo, qual seja, a UBS Mãe Cristina; que lá já fez obturação e extração de dente; **que no ano de 2013 não fez qualquer tratamento dentário.**

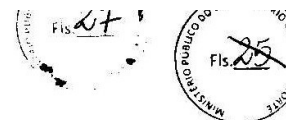
LUCENILDA ALVES ARNAUD, filha da senhora IRANI ALVES ARNAUD (falecida em 26/05/2013), informa que no ano de 2013, sua mãe IRANI ALVES ARNAUD vivia na cama, sem sair de casa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

que nunca saiu de casa para fazer qualquer tratamento dentário em qualquer clínica da região; que no ano de 2013, sua mãe não tinha mais nenhum dente, usando uma prótese (áudio à fl. 155 do IC).

ORDEM DE SERVIÇOS



LEGISLAÇÃO VIGENTE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 62 da Lei Federal 8.666/93
UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Mul. de Saúde e Saneamento
Fornecedor: CLINICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA
Endereço: TV. PADRE RAFAEL, 75, CENTRO, CAICÓ-RN
CNPJ. Nº. CNPJ 07.920.822/0001-30

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Dispensa de Licitação: Art. 24 Inciso II, Lei Federal 8.666/93

Assunto: assistência médica em tratamentos Odontológicos a serem realizados com os pacientes Francimar Fernandes de Queiroz Silva, Irani Alves Arnaud e Gabriela Fabricio de Araújo, pessoas deste Município.

PROponente : CLINICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR	
TOTAL						
015679	TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA A PACIENTE IRANI ALVES ARN	SERVIÇO	1.00		3.120,00	
3.120,00						
015680	TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA A PACIENTE FRANCIMAR FERNA	SERVIÇO	1.00		3.380,00	
3.380,00						
015681	TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA A PACIENTE GABRIELA FABRIC	SERVIÇO	1.00		1.380,00	
1.380,00						
				VALOR	TOTAL	R\$
					7.880,00	
				TOTAL	GERAL	R\$
					7.880,00	

A Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros-RN, autoriza V.Sa a realização dos serviços acima especificado.

A testemunha GLÁUCIA FRANCISCA MARCELINO DE SOUZA (áudio à fl. 106 do IC) **disse que não realizou tratamento odontológico pelo Município de Pau dos Ferros/RN em maio de 2013; que, nessa época, nem em Pau dos Ferros/RN morava; que em maio de 2013 morava em Itú, interior de SP; que veio para Pau dos Ferros/RN em janeiro de 2014; que a sua família é toda da cidade; que não realizou qualquer tratamento dentário em Pau dos Ferros em 2013, pois morava em São Paulo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

FRANCISCO ROSINALDO ARAÚJO (áudio à fl. 86 do IC) **afirma que não fez qualquer tratamento odontológico em Pau dos Ferros/RN**, nem usufruiu de nenhum serviço pago pela Prefeitura de Pau dos Ferros; que não conhece as outras pessoas que constam da mesma lista que ele; que não fez tal serviço; que não sabe dizer se em Pau dos Ferros/RN existe essa clínica Pacífico Fernandes; que acredita que essa clínica, pelos comentários da cidade, tenha um convênio com a clínica pertencente ao prefeito do Município de Pau dos Ferros; que são boatos que tem na cidade; que a clínica do prefeito é próxima à Pizzaria Água na Boca; que a Prefeitura não possui prova desse atendimento; que se sente constrangido, por seu nome constar da referida lista; que pretende propor ação de indenização por danos morais contra a Prefeitura de Pau dos Ferros/RN.

E a **testemunha MARIA CELIMAR DE OLIVEIRA** (áudio à fl. 106 do IC) **aduz que em 2013 não fez qualquer tratamento odontológico custeado pelo Município de Pau dos Ferros/RN**; que vai ao atendimento na UBS do seu bairro; que em 2013, os dentistas que lá atendiam eram doutora Gerusa e doutor Toinho; que lá é tudo pelo SUS; que lá, são feito obturação e extração; que a última vez que foi ao dentista foi uma extração, com doutor Laércio, no ano passado; que a UBS fica no bairro João XXIII; **que nunca ganhou tratamento particular, pago pelo Município de Pau dos Ferros/RN**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ORDEM DE SERVIÇOS

LEGISLAÇÃO VIGENTE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 62 da Lei Federal 8.666/93

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Mul. de Saude e Saneamento

Fornecedor: CLINICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA

Endereço: TV. PADRE RAFAEL, 75, CENTRO, CAICÓ-RN

CNPJ. Nº. CNPJ 07.920.822/0001-30

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Dispensa de Licitação: Art. 24 Inciso II, Lei Federal 8.666/93

Assunto: assistência médica em tratamentos Odontológicos a serem realizados com os pacientes Allyane Maria de Sousa, Francisca Flauberia Queiroz Monteiro, Francisco Rafael da Costa Sousa e Maria Celimar de Oliveira, pessoas deste Município.

PROponente: CLINICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR
TOTAL					
015682	TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA A PACIENTE ALLYANE MARIA D	SERVIÇO	1.00		1.080,00
1.080,00	E SOUSA				
015683	TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA A PACIENTE FRANCISCA FLAUB	SERVIÇO	1.00		2.355,90
2.355,90	ERIA QUEIROZ MONTEIRO				
015684	TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA O PACIENTE FRANCISCO RAFAE	SERVIÇO	1.00		2.100,00
2.100,00	L DA COSTA SOUSA				
015685	TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA A PACIENTE MARIA CELIMAR D	SERVIÇO	1.00		2.430,00
2.430,00	E OLIVEIRA				
7.965,00				VALOR TOTAL	R\$
7.965,00				TOTAL GERAL	R\$

A Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros-RN, autoriza V.Sa a realização dos serviços acima especificado.

Para viabilizar o dano ao erário foram inseridos dados falsos de pessoas que não tinham realizado quaisquer serviços odontológicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, possibilitando o pagamento de valores à Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, em evidente infringência ao artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/1992.

Com efeito, os demandados atribuíram os seguintes valores relativos a serviços e procedimentos odontológicos que não foram realizados pelos referidos "supostos pacientes", o que pode ser constatado nos documentos "Solicitação de Despesa", "Termo de Referência", "Nota de Empenho", "Ordem de Serviço", "Nota de Liquidação", documentos estes acostados nos autos do Inquérito Civil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

anexo, bem como nas “Notas Fiscais” apreendidas e acostadas no Anexo I da cautelar de busca e apreensão de documentos:

- 1 – **FRANCIMAR FERNANDES DE QUEIROZ SILVA: R\$3.380,00** (três mil, trezentos e oitenta reais), conforme fls. 26-28 do IC e fls. 14-18 do Anexo I da cautelar;
- 2 – **GLÁUCIA FRANCISCA MARCELINO DE SOUZA: R\$1.280,00** (um mil, duzentos e oitenta reais), conforme fls. 36-37 do Anexo I da cautelar;
- 3 – **FRANCISCO ROSINALDO ARAÚJO: R\$1.340,00** (um mil, trezentos e quarenta reais), conforme fls. 82-83 do Anexo I da cautelar;
- 4 – **MARIA CELIMAR DE OLIVEIRA: R\$2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), conforme fls. 67-70 do IC;
- 5 – **IRANI ALVES ARNAUD: R\$3.120,00** (três mil, cento e vinte reais), conforme fls. 26-28 do IC.

Assim, o valor de **R\$11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais)** saiu dos cofres do Município de Pau dos Ferros/RN para a Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, sem que tenha havido a efetiva prestação de serviços odontológicos às pessoas acima mencionadas, em evidente dano ao erário.

Considerando a **ausência de resposta por parte do Município de Pau dos Ferros/RN quanto ao Ofício n. 0776/2015-1ªPmJ (fls. 76-76-verso do IC)**, o Ministério Público propôs ação cautelar de busca e apreensão de documentos em face do Município de Pau dos Ferros/RN, autos n. 0100230-29.2016.8.20.0108, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido deferida a liminar (fls. 134-137 da cautelar), determinando que o Município apresentasse todos os documentos requisitados pelo *Parquet* na Portaria de instauração do referido Inquérito Civil (fls. 02-03 do IC) e respectivo Ofício n. 0776/2015-1ªPmJ (fls. 76-76-verso do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em cumprimento ao mandado liminar (fls. 141-144 da cautelar), o oficial de justiça certificou que foram apreendidos o empenho n. 07030010, datado de 17/04/2013; o empenho n. 10050017, datado de 08/07/2013; o empenho n. 18030006, datado de 17/04/2013; e o empenho n. 05060009, datado de 08/07/2013; com as respectivas notas fiscais emitidas pela Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda ao Município de Pau dos Ferros/RN.

O oficial de justiça certifica, ainda, que:

[...] retornamos à Secretaria de Saúde, a fim de darmos continuidade às buscas por documentos, oportunidade em que nada encontramos concernente ao pleito ora estabelecido.

Diante da negativa, consultamos funcionários da Secretaria em comento, no que fomos informados categoricamente de que **não havia ali quaisquer prontuários médicos nem outros documentos que mantenham qualquer relação com a Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, ou com as pessoas elencadas no item 3 do respeitável Mandado.**

[...]

É necessário registrar que os demais documentos listados na respeitável Ordem Judicial não foram apreendidos por não terem sido localizados (fl. 143 da cautelar). (Grifos e negritos nossos).

Observe-se que os documentos requisitados pelo *Parquet* e objetos da referida cautelar de busca e apreensão não foram localizados integralmente na Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN, tendo sido acrescidas apenas as notas fiscais dos serviços odontológicos em questão, e que não haviam sido juntadas à então resposta do Município, no referido Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tais notas fiscais simplesmente mencionam o nome de possíveis pacientes atendidos e respectivos valores, sem ao menos especificar e discriminar cada um dos serviços e procedimentos odontológicos que teriam sido realizados pela Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, não tendo sido encontrado qualquer documento que ateste a efetiva prestação do serviço.

O depoimento do senhor Pacífico José Dantas Fernandes, representante legal da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, evidencia a ausência de qualquer contrato escrito entre as partes e a falta de prova da efetiva prestação de serviços odontológicos aos referidos munícipes de Pau dos Ferros/RN:

[...]

Pelo contrato com a Prefeitura de Pau dos Ferros prestava serviços odontológicos especializados, na própria clínica de Dra. Daniella;

Não sabe precisar o número de pacientes atendidos, mas acredita que houve três ou quatro contatos da Secretaria Municipal, que passava uma lista de pacientes que necessitavam de atendimento; O Depoente informava o dia em que estaria na Cidade, e o agendamento era feito pela secretária da Clínica, tendo em conta que ia a Pau dos Ferros quinzenalmente;

Prestado o serviço, o depoente informava na relação de pacientes o tipo de serviço prestado;

Alguém da Secretaria Municipal passava na Clínica e pegava esse documento;

Não sabe informar o nome da secretária, que foi substituída umas três vezes no período em que atendeu os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal;

Não sabe informar especificamente o tipo de procedimento feito, mas somente que era



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

procedimento odontológico especializado, que não eram prestados pela rede municipal;
Não tem ficha de atendimento dos pacientes de Pau dos Ferros encaminhados pela Secretaria, apenas dos pacientes regulares. A ausência dessa ficha quanto aos pacientes encaminhados pela Secretaria decorre do fato de serem pacientes pontuais;
Quanto ao pagamento pelos serviços prestados, não sabe informar em que prazo era feito;
Não havia um documento em si que assegurasse o pagamento. O contrato era verbal e o pagamento se dava com base nas informações prestadas pelo depoente na relação de pacientes atendidos.
Não sabe dizer o motivo de pessoas, em tese atendidas, negarem a submissão a tratamento odontológicos.
Não se recorda dos nomes Francisco Rozinaldo de Araújo, Irani Alves Arnaud, Maria Celimar de Oliveira, Glaucia Francisca Marcelino Souza e Francimar Fernandes de Queiroz Silva, nem se os atendeu. Não sabe dizer o porquê de esses cidadãos dizerem que não foram atendidos. Se o município tem a lista informando que foi feito o atendimento, provavelmente foram atendidos, mas não se recorda de tais nomes;
Por fim, informa que não pedia o documento de identificação dos pacientes, apenas confiando que o paciente em atendimento era aquele cujo nome constava da lista encaminhada pela Secretaria Municipal. (fls. 140-141 do IC) (Grifos e negritos nossos).

O senhor Luiz Fabrício do Rego Torquato, Prefeito Municipal de Pau dos Ferros/RN, afirmou que lida com muitas pastas, que é um volume muito grande; que geralmente verifica os pareceres, toda a tramitação legal, e vendo que está tudo "ok", finaliza os processos, finalizando com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

pagamento também; que geralmente o paciente procura a Secretaria de Saúde, procurando determinado procedimento, que é autorizado pela Secretária, gerando o respectivo processo; que confere os pareceres técnicos; que com base no parecer técnico e no parecer jurídico subentende que o procedimento está "ok"; que a fiscalização quanto à efetiva prestação dos serviços odontológicos é competência da Secretaria da Saúde; que o Prefeito já tem uma demanda tão grande que já existem as secretarias e as equipes técnicas e administrativas para isso (áudio à fl. 152).

A senhora Maria Tereza da Silveira Mesquita, ex-Secretária Municipal da Saúde de Pau dos Ferros/RN, afirmou que os procedimentos odontológicos são especializados e não são realizados nas unidades da rede básica; que fez a pesquisa verbal, pelo menor preço; que não sabe informar se nesse caso foi documentada a pesquisa; que essa pesquisa pode ser escrita ou verbal; que devem ter sido ouvidos outros e que o menor preço deve ter sido o dele [Pacífico]; que quem faz o contato é o setor de compras da parte administrativa; que tem uma página que serve como contrato, acho que é o Termo de Referência, pela lei ele serve como contrato (fl. 19) do IC); que não há uma indicação do Prefeito para que a Secretaria atue; que a demanda por serviços especializados é eventual; que surge a necessidade, o odontólogo da unidade básica encaminha para a Secretaria de Saúde, e por ser serviço especializado não é atendido na unidade básica; que fazia esse levantamento de preço, procurando-se o menor preço, por dispensa, que também é uma forma de licitação; que a extração de dente siso não é um procedimento que é realizado na rede básica; que a Secretaria não ficava com o requerimento do procedimento feito pelo dentista da unidade básica; que esse documento ficava com o paciente e a Secretaria encaminhava o paciente para a clínica; que a Secretaria encaminhava à clínica uma relação dos pacientes que precisavam dos serviços; que a partir da nota fiscal emitida pela clínica, era realizado o pagamento; que era essa a garantia que a gente tinha; que não sabe a razão pela qual as pessoas falam que não foram atendidas se constam da relação da clínica como o serviço tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

executado; que na Secretaria não ficavam com nada, com nenhum documento (áudio à fl. 152).

Os depoimentos do Prefeito Municipal e da ex-Secretária Municipal da Saúde também não comprovam a efetiva prestação de serviços odontológicos por parte da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda aos referidos munícipes.

Assim, diante da não comprovação por parte dos demandados de que houve a efetiva prestação de serviços odontológicos por parte da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda aos mencionados pacientes do Município de Pau dos Ferros/RN, houve dano ao erário no montante de R\$11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais), devendo os demandados serem responsabilizados solidariamente ao ressarcimento ao erário.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pela análise dos elementos coligidos no curso das investigações empreendidas por esta Promotoria de Justiça – Inquérito Civil n. 06.2015.00006556-3 –, verifica-se que os demandados praticaram atos de improbidade administrativa que importaram em prejuízo ao erário do Município de Pau dos Ferros/RN e em atentado contra os princípios da administração pública, consoante abaixo demonstrado.

II.1 Art. 10, VIII da Lei 8429/92 - DA INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos artigos 2º e 3º da Lei de Licitações a regra é o dever de licitar para contratos firmados entre a Administração e particulares que tenham por objeto obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(Redação dada pela Lei n. 12.349, de 2010) (grifos acrescidos).

As exceções à regra do dever de licitar vêm estampadas nos artigos 24 e 25 da mesma lei, não se enquadrando o caso em tela em nenhuma das hipóteses legais, especialmente na utilizada pelos demandados (artigo 24, II, da Lei 8.666/1993).

Diz o artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998).

In casu, a contratação direta com a CLÍNICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA, levou em consideração a "melhor proposta ofertada", baseando-se em **pesquisas e orçamentos que não estão acostados nos autos dos quatro procedimentos administrativos**.

Observe-se o depoimento da então Secretária Municipal da Saúde de Pau dos Ferros/RN, afirmando que para a referida contratação existiu apenas uma pesquisa verbal, não havendo qualquer tipo de registro formal.

Nesse mesmo sentido, o senhor Pacífico José Dantas Fernandes, representante legal da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, afirmou que não houve contrato escrito entre as partes, mas simplesmente verbal.

No presente caso, a contratação direta de serviços odontológicos especializados num determinado mês para apenas alguns poucos pacientes resultou na quantia de quase oito mil reais em cada um dos procedimentos administrativos (R\$7.880,00, R\$6.420,00, R\$6.475,00 e R\$7.965,00).

Como já sustentado, considerando que possivelmente existiriam outros pacientes que necessitariam da assistência odontológica especializada do Município, durante o restante do ano, e tendo em vista que o Município não registrou qualquer parâmetro nos procedimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

administrativos que justificassem a contratação por apenas um mês, constata-se que a realização dos quatro procedimentos, numa única contratação, caso abrangesse maior número de pacientes e período maior, fatalmente ultrapassaria o limite de oito mil reais, exigindo assim a realização de licitação.

Destarte, **a inserção dos serviços odontológicos pretendidos no limite financeiro previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 foi, por todos os motivos já relatados, flagrantemente fabricada, justamente para que o valor ficasse abaixo desse teto e, assim, permitisse a contratação direta, com dispensa de licitação.** Em outros termos, **a dispensa de licitação realizada pelo município de Pau dos Ferros/RN, na gestão do prefeito Luiz Fabrício do Rego Torquato, foi flagrantemente ilegal, haja vista o indevido fracionamento de despesas, com o único propósito de burlar o necessário e exigível procedimento licitatório.**

Logo, o demandado LUIZ FABRÍCIO DO REGO TORQUATO, enquanto ordenador de despesa, e a demandada MARIA TEREZA DA SILVEIRA MESQUITA, como então Secretária Municipal da Saúde e requisitante dos serviços, antes de contratar com terceiros (CLÍNICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA) para a prestação de serviços odontológicos especializados aos munícipes de Pau dos Ferros/RN, **deveria necessariamente ter realizado licitação, haja vista que a referida contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação.**

Assim, afigura-se uma ilicitude de acentuada gravidade o fato de os demandados LUIZ FABRÍCIO DO REGO TORQUATO e MARIA TEREZA DA SILVEIRA MESQUITA terem contratado **clínica odontológica particular** (a CLÍNICA PACÍFICO FERNANDES S/S LTDA) para **prestar serviços odontológicos especializados aos munícipes de Pau dos Ferros/RN,** sem a existência das pesquisas de preços de mercado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

orçamento detalhado dos serviços em planilhas, existência de contrato escrito entre as partes, apenas para citar os requisitos mais comezinhos.

Sem dúvidas, os demandados, ao dispensarem indevidamente o necessário procedimento licitatório para a contratação da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda para a prestação de serviços odontológicos especializados aos munícipes de Pau dos Ferros/RN, violaram o artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente**; (Grifos e negritos nossos).

Ademais, não se verificando a legalidade da dispensa de licitação realizada, por afrontar as normas contidas no artigo 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal, o pacto padece de absoluta ilegalidade.

II.2 Art. 10, I da Lei 8429/92 - DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL

Todavia, não existiu apenas a fraude no procedimento licitatório (artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992), mas um dano ao erário (artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/1992).

Isto porque inexistente qualquer prova da efetiva prestação de serviços odontológicos especializados aos "supostos pacientes" **FRANCI-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

MAR FERNANDES DE QUEIROZ SILVA, GLÁUCIA FRANCISCA MARCELINO DE SOUZA, FRANCISCO ROSINALDO ARAÚJO, MARIA CELIMAR DE OLIVEIRA e IRANI ALVES ARNAUD (falecida em 26/05/2013), embora eles constem das notas fiscais emitidas pela Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda ao Município de Pau dos Ferros/RN.

Com efeito, inexistente qualquer documento que especifique o tratamento odontológico que foi realizado na Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda pelas pessoas acima referidas; não há qualquer informação de qual o profissional que as atendeu e em que data e localidade.

As testemunhas referidas negaram que obtiveram qualquer atendimento odontológico especializado, que tenha sido custeado pelo Município de Pau dos Ferros/RN, o que indica que, na verdade, os pagamentos realizados para a Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, pelo Município de Pau dos Ferros/RN, simularam a contraprestação de tais serviços.

Vê-se, portanto, que para viabilizar o dano ao erário foram inseridos dados falsos de pessoas que não tinham realizado quaisquer serviços odontológicos especializados na clínica, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, possibilitando o pagamento de valores à Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, por parte do Município de Pau dos Ferros/RN, em evidente infringência ao artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/1992.

É importante ainda destacar que para se realizar pagamento de despesa pública, todo gestor público deve observar as seguintes regras da Lei 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Compulsando os documentos que foram apresentados pelo Município de Pau dos Ferros, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00006556-3, bem como os documentos que foram apreendidos na Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Documentos n. 0100230-29.2016.8.20.0108, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, não se verifica nenhum tipo de comprovação dos serviços supostamente prestados.

Observe-se que os documentos requisitados pelo *Parquet* e objetos da referida cautelar de busca e apreensão não foram localizados na Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN, fato esse comprovado pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento do respectivo mandado, que assim certificou: “[...] **não havia ali quaisquer prontuários médicos nem outros documentos que mantenham qualquer relação com a Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, ou com as pessoas elencadas no item 3 do respeitável Mandado**”.

As notas fiscais que foram apreendidas simplesmente mencionam o nome de possíveis pacientes atendidos e respectivos valores, sem ao menos especificar e discriminar cada um dos serviços e procedimentos odontológicos que teriam sido realizados pela Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, não tendo sido encontrado qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

documento que ateste a efetiva prestação dos serviços às referidas pessoas.

Destarte, constata-se que a conduta dos demandados causou lesão ao erário municipal, mediante ação dolosa que ensejou desvio de dinheiro do Município de Pau dos Ferros/RN, na forma do artigo 10, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/1992, transcrito abaixo:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
(Grifos e negritos nossos).

Assim, diante da não comprovação por parte dos demandados de que houve a efetiva prestação de serviços odontológicos especializados por parte da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda aos mencionados munícipes de Pau dos Ferros/RN, facilmente se constata que os demandados causaram lesão ao erário municipal, mediante ação dolosa que ensejou desvio de dinheiro do Município de Pau dos Ferros/RN, no montante de R\$11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais), havendo dano ao erário, devendo os demandados serem responsabilizados solidariamente ao ressarcimento ao erário, na forma do artigo 10, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

II.3 DO DOLO, DA MÁ-FÉ E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Por meio da instrução **do Inquérito Civil n. 06.2015.00006556-3** restou demonstrada a presença do **elemento subjetivo geral** do ato ímprobo descrito no artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, o dolo, já que suficientemente configurada a **vontade** dos demandados de desviar dinheiro do Município de Pau dos Ferros/RN, para pagamento em favor da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda, por suposta prestação de serviços odontológicos especializados às pessoas já mencionadas, que não foi comprovada. Bem como, também demonstrado o **conhecimento** dos demandados de que as suas condutas significavam a realização de gasto público em descumprimento às normas de regência.

Outrossim, patente a **má-fé** dos demandados LUIZ FABRÍCIO DO REGO TORQUATO e MARIA TEREZA DA SILVEIRA MESQUITA, uma vez que essa não é a conduta que se espera de gestores públicos. Inclusive, a falta de transparência na realização do gasto público revela a clandestinidade de suas atuações.

Além disso, merece destacar que o prejuízo ao erário municipal, durante a investigação restou suficientemente demonstrado.

De fato, os demandados atribuíram os seguintes valores relativos a serviços e procedimentos odontológicos que não foram realizados pelos referidos "supostos pacientes", o que pode ser constatado nos documentos "Solicitação de Despesa", "Termo de Referência", "Nota de Empenho", "Ordem de Serviço", "Nota de Liquidação", documentos estes acostados nos autos do Inquérito Civil anexo, bem como nas "Notas Fiscais" apreendidas e acostadas no Anexo I da cautelar de busca e apreensão de documentos:

1 – **FRANCIMAR FERNANDES DE QUEIROZ SILVA: R\$3.380,00** (três mil, trezentos e oitenta reais), conforme fls. 26-28 do IC e fls. 14-18 do Anexo I da cautelar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 2 – **GLÁUCIA FRANCISCA MARCELINO DE SOUZA: R\$1.280,00** (um mil, duzentos e oitenta reais), conforme fls. 36-37 do Anexo I da cautelar;
3 – **FRANCISCO ROSINALDO ARAÚJO: R\$1.340,00** (um mil, trezentos e quarenta reais), conforme fls. 82-83 do Anexo I da cautelar;
4 – **MARIA CELIMAR DE OLIVEIRA: R\$2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), conforme fls. 67-70 do IC;
5 – **IRANI ALVES ARNAUD: R\$3.120,00** (três mil, cento e vinte reais), conforme fls. 26-28 do IC.

Assim, **tem-se que o prejuízo causado ao cofre público representa, sem correção monetária e juros, o montante de R\$11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais).**

Nesses termos, conclui-se que os demandados causaram lesão ao erário do Município de Pau dos Ferros/RN, mediante ação dolosa que ensejou o desvio de **R\$11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais)**, na forma do artigo 10, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/1992.

II.4 Art. 11, I da Lei 8429/92 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Caso esse juízo entenda que não ocorreu violação ao art. 10 da Lei 8492/92, o que se admite só para argumentar, ainda assim, não há como absolver os demandados.

Rege-se a atuação administrativa pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, segundo taxativamente disposto no artigo 37, *caput*, da CR.¹

¹Poder-se-ia afirmar que a atual Constituição da República codificou as principais normas do Direito Administrativo, que, como lembra Jean Rivero, é essencialmente não codificado, prevendo normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Por sua vez, a Lei 8.429/1992, em seu artigo 4º, estabelece que:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Assim, para a gestão pública exige-se a satisfação de princípios cogentes, que vinculam a atuação do administrador e do particular que, por desejo próprio, resolve firmar negócio jurídico com a Administração.

Disso resulta o dever de observância estrita à legislação vigente, quando em jogo a aplicação de recursos públicos.

A realização do certame licitatório na forma preconizada na lei visa à conquista da proposta mais vantajosa para a Administração, a garantir a moralidade administrativa, a eficiência e a economicidade, e a impedir preferências a qualquer empresa ou particular que venha a participar dos negócios da Administração Pública.

Por isso é que também surge para o interessado em contratar com o Poder Público o dever de agir, na elaboração de sua proposta, com lisura capaz de evitar prejuízo ao erário. É o princípio da moralidade, que

de gerência, contratação, publicidade, entre outras; além do Estatuto do Servidor Público e de mecanismo de controle da Administração. A codificação constitucional das normas administrativas possibilitou a consagração de uma Teoria Geral do Direito Administrativo, voltada para a observância dos princípios constitucionais básicos e tendo por finalidade limitar o poder estatal, prevendo instrumentos de controle e meios de responsabilização dos agentes públicos, para garantia de transparência e probidade na administração e voltados para o combate à corrupção (Alexandre de Moraes, *in Direito Constitucional Administrativo*, ed. Atlas, 2002, p.20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

vincula não somente a Administração, mas também todos aqueles que eventualmente venham a com ela contratar.

In casu, os demandados dispensaram indevidamente o necessário procedimento licitatório, procedendo à contratação direta da Clínica Pacífico Fernandes S/S Ltda para a prestação de serviços odontológicos especializados a munícipes de Pau dos Ferros/RN, e não comprovaram a efetiva prestação desses serviços a **FRANCIMAR FERNANDES DE QUEIROZ SILVA, GLÁUCIA FRANCISCA MARCELINO DE SOUZA, FRANCISCO ROSINALDO ARAÚJO, MARIA CELIMAR DE OLIVEIRA e IRANI ALVES ARNAUD (falecida em 26/05/2013)**, que constam das notas fiscais emitidas pela referida clínica ao Município de Pau dos Ferros/RN.

Assim agindo, os demandados violaram, ainda, o artigo 11 da Lei 8.429/1992, que define como ato de Improbidade Administrativa a conduta que viole os Princípios da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições, e notadamente [...] (Grifos e negritos nossos).

Definindo o Princípio da Legalidade, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves entendem que “os atos administrativos devem ser praticados com estrita observância dos pressupostos legais, o que, por óbvio, abrange as regras e princípios que defluem do sistema”. Assim, a Administração deve observar rigorosamente as leis, não podendo agir senão quando e conforme permitido pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, na prática de seus atos, o administrador jamais pode agir contra a lei, o que, sem dúvida, além de lesar o próprio Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Democrático de Direito, configura-se em improbidade administrativa, independentemente de prova de lesão ao erário, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 454 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE "HABITE-SE" A OBRA QUE AINDA NÃO CUMPRIA CERTOS REQUISITOS LEGAIS (TERRAÇO SHOPPING). INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 12, INC. III E P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES FIXADAS NO MÍNIMO OU PRÓXIMAS DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

[...]

6. Em segundo lugar, em relação à inexistência de dano ao erário e à ausência de enriquecimento ilícito por parte da recorrente, pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes.

7. Em terceiro lugar, da leitura do acórdão recorrido, tem-se que o recorrente não apenas liberou o "habite-se" sem a observância dos requisitos legais, como também omitiu esta liberação ilegal da comissão competente para encobrir eventuais provas do abuso e, enfim, eximir-se da punição certa (fls. 905/906, e-STJ).

8. Plenamente evidenciado, pois, **a vontade livre e consciente de perpetrar a ilegalidade - o dolo genérico de praticar condutas em flagrante**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

desrespeito aos princípios que devem conduzir os agentes públicos.

[...]

(STJ, REsp 977013/DF RECURSO ESPECIAL 2007/0059481-7, Segunda Turma, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 24/08/2010).

Na hipótese dos autos, os demandados descumpriram flagrantemente as normas da Lei de Licitações (dispensando indevidamente o necessário procedimento licitatório para a prestação de serviços odontológicos aos munícipes de Pau dos Ferros/RN) e da Lei n. 4.320/64 (realizando pagamentos sem comprovação de prestação dos serviços contratados), e, assim, frustrou o próprio regime jurídico administrativo, fundado na indisponibilidade do interesse público.

O ato de improbidade descrito acima constituiu, ainda, importantes violações aos Princípios da Legalidade, Moralidade e da Impessoalidade, na medida que beneficiaram com recursos públicos pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, cujo critério de escolha foi estritamente subjetivo e arbitrário.

Tecidas tais considerações, conclui-se que os atos ilícitos cometidos pelos demandados são ímprobos, havendo claramente a intenção de praticar a ilegalidade e a violação aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade. Havendo tal elemento subjetivo, é inafastável a tipificação da conduta ímproba.

Em verdade, sempre que o ato infringe as normas proibitivas do *caput* do artigo 10, tem-se a sua inadequação aos princípios regentes da atividade estatal.

Sendo assim, é evidente a violação aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade, caracterizando, também, a prática de ato de improbidade previsto no artigo 11, *caput*, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

8.429/1992, a ensejar a condenação dos demandados nas penas do artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

III. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Estadual a Vossa Excelência:

- 1) a notificação dos demandados para, querendo, no prazo legal, oferecer manifestação por escrito (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92);
- 2) o recebimento da ação, com a citação dos demandados para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão e revelia;
- 3) A citação do Município de Pau dos Ferros/RN para integrar o feito na posição processual que lhe for mais adequada, como legítimo interessado no ressarcimento;
- 4) a condenação dos demandados nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, pela prática de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário tipificado no artigo 10, *caput*, e inciso I e inciso VIII, da Lei 8.429/1992;
- 6) alternativamente, caso o pedido anterior não seja acatado, requer a condenação dos demandados nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, pela prática de ato de improbidade administrativa que violou os princípios da Administração Pública, tipificado no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN
AV. SENADOR DINARTE MARIZ, 397, SÃO BENEDITO, PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59900-000 – FONE/FAX: (084) 3351-9872
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00006556-3-1ª PMJ – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

7) a condenação dos demandados ao pagamento de todas as custas judiciais e sucumbenciais.

Protesta o Ministério Público pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como pela juntada das provas colhidas no Inquérito Civil 06.2015.00006556-3, cujos autos originais seguem anexos.

Dá-se à causa o valor de R\$11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais).

Pau dos Ferros/RN, 22 de fevereiro de 2016.

Emanuel Dhayan Bezerra de Almeida
Promotor de Justiça em Substituição Legal

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 - **FRANCIMAR FERNANDES DE QUEIROZ SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, domiciliada na Rua Antonio Bujão, 785, Alto São Geraldo, Pau dos Ferros/RN.
- 2 - **GLÁUCIA FRANCISCA MARCELINO DE SOUZA**, brasileira, solteira, cabeleireira, domiciliada na Rua São Francisco, 46, São Judas Tadeu, Pau dos Ferros/RN.
- 3 - **FRANCISCO ROSINALDO ARAÚJO**, conhecido como "Chiquinho", brasileiro, casado, agricultor, domiciliado na Vila Perímetro Irrigado, zona rural de Pau dos Ferros/RN.
- 4 - **MARIA CELIMAR DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, doméstica, domiciliada na Avenida da Independência, 439, João XXXIII, Pau dos Ferros/RN.
- 5 - **LUCENILDA ALVES ARNAUD (filha de IRANI ALVES ARNAUD, falecida em 26/05/2013)**, brasileira, solteira, do lar, domiciliada na Rua Antonio Franco de Oliveira, 163, Coab Velha, Pau dos Ferros/RN.